

PARECER N.º 44/PP/2015-P

CONCLUSÕES:

- 1. O logótipo, enquanto sinal distintivo e identificativo do escritório, deve conter informação objectiva, verdadeira e digna, em respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.**
- 2. O uso da expressão “Marinho Advogados” não constitui informação objectiva e, por essa razão, viola o preceituado no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.**

Exposição dos Factos

A Sra. Dra. (...), Advogada, titular da cédula profissional n.º (...)P, alegou o seguinte:

1. A Requerente tem escritório há mais de 25 anos;
2. Os seus dois filhos, já advogados, exercem actividade no mesmo escritório;
3. Não é vontade da Requerente constituir sociedade de advogados;
4. Pretende, contudo, utilizar no papel timbrado de toda a correspondência e peças processuais um “nome comum – Marinho Advogados” que identifique o escritório e quem lá trabalha.
5. Ainda que, depois, a identificação dos três Advogados seja efectuada de forma individual ou em conjunto, juntando, para o efeito, dois exemplos do papel timbrado.

Conclui a solicitar a emissão de parecer sobre *“a regularidade de utilização deste tipo de papel timbrado, nas circunstâncias acima descritas (não existência de uma sociedade de advogados).*

Tratando-se inegavelmente de questão de carácter profissional, tem este Conselho Regional competência para emitir parecer [(alínea f) do n.º 1 do art. 54º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA)].

Vejamos,

A Requerente pretende criar uma identificação do escritório, aproveitando a circunstância de os três Advogados que exercem actividade no mesmo escritório partilharem o mesmo apelido.

Salvo melhor opinião, o que a Requerente pretende é criar um logótipo que melhor identifique o escritório. Com efeito, pretende criar um sinal distintivo do escritório, a fim de este ser conhecido e reconhecido pelo público como “Marinho Advogados”.

Nesse sentido e de acordo com o Instituto da Propriedade Industrial *“O logótipo é o sinal adequado a identificar uma entidade que preste serviços ou comercialize produtos, distinguindo-a das demais, podendo ser utilizado, nomeadamente em estabelecimentos, anúncios, impressos e correspondência: é o modo pelo qual determinada entidade pretende ser conhecida junto do público”*.

O uso de logótipo como sinal distintivo e identificativo de escritório de Advogado encontra-se especificamente consagrado na alínea d) do n.º 2 do artigo 94.º do EOA como sendo informação objectiva que o Advogado pode publicitar.

Ora, a questão em análise não está, por isso, no uso de um logótipo, mas sim no conteúdo do mesmo. Com efeito, o logótipo deve conter informação objectiva, verdadeira e digna, em respeito ao vertido no n.º 1 do artigo 94.º EOA.

Contudo, o uso da expressão “Marinho Advogados”, salvo melhor opinião, não cumpre com tal desiderato.

Desde logo, não identifica de forma correcta o ou os Advogados que integram tal escritório – há muitos Advogados que partilham o apelido Marinho e que não integram tal escritório.

Depois, não se trata de um elemento distintivo em relação aos demais “Marinhos” que não integram o escritório, o que, por certo, gerará confusão, quando o que se pretendia era distinguir, diferenciar e evidenciar.

Além disso, apropria-se no logótipo da expressão “Marinho”, comum a tantos outros colegas que, de igual modo, poderiam ter a expectativa de vir a usar tal expressão.

A terminar, o uso da expressão “Marinho Advogados” poderia criar a falsa e errada convicção de que se trataria de uma sociedade de advogados, o que não é.

Por todos estes motivos, a expressão “Marinho Advogados” não contém informação objectiva, não sendo, por essa razão, o seu uso admissível, por violação do n.º 1 do artigo 94.º EOA.

Sem prejuízo do vindo de referir e em reforço argumentativo, note-se que o EOA para as sociedades de advogados, no n.º 2 do artigo 218.º refere que “*é permitido o uso de denominações abreviadas com recurso às iniciais dos nomes que compõem a firma da sociedade, bem como de logótipos*”, ainda que uns e outros se encontrem sujeitos a aprovação do Conselho Geral da Ordem dos Advogados. Porém, mesmo admitindo o uso de logótipo, o n.º 1 do artigo 218.º prevê expressamente a seguinte obrigação: “*firma da sociedade e a menção do regime de responsabilidade devem constar da correspondência e de todos os documentos da sociedade*”. Ou seja, independentemente do uso de abreviaturas ou logótipo, toda e qualquer correspondência e documentos de uma sociedade de advogados têm, necessariamente, de conter a indicação da firma e a menção do regime de responsabilidade – o que só reforça a identificação da sociedade e fidedignidade do logótipo.

Ora, se para as sociedades de advogados se prevê um regime mais exigente – que impõe a aprovação do logótipo pelo Conselho Geral e que aquele tem de ser usado/acompanhado da menção da firma da sociedade –, para os advogados em prática individual ou associados entre si, o mínimo que se deve exigir é que o logótipo não induza em erro, não gere confusão e, ao invés, identifique de forma objectiva, clara, verdadeira e digna o escritório – o que, salvo melhor opinião, não se verifica no logótipo pretendido pela Requerente.

CONCLUSÕES:

1. O logótipo, enquanto sinal distintivo e identificativo do escritório, deve conter informação objectiva, verdadeira e digna, em respeito ao disposto no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.

2. O uso da expressão “Marinho Advogados” não constitui informação objectiva e, por essa razão, viola o preceituado no n.º 1 do artigo 94.º do EOA.

Este, s.m.o. a m/ opinião

O Relator,

João Martins Costa